

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Antônio Filho Botelho -Toninho Valflor, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021 (Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 088/2012 – Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu)

Art. 1º. Altera o Parágrafo Único do artigo 11-B da Lei Complementar nº 088/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os servidores que ocuparem cargos de nível superior e que possuírem diploma de graduação além do exigido para nomeação no cargo terão direito a 10% (dez por cento) do vencimento pela segunda graduação.

Art. 2º. Dá nova redação ao art. 10 da Lei Complementar nº 088/2012 que terá a seguinte redação:

Art. 10. O cargo de Agente Legislativo de Gabinete da Presidência terá direito a 1/3 (um terço) de gratificação do vencimento, por prestar serviço no Plenário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O artigo 11-B trata sobre a gratificação aos servidores da Câmara Municipal por apresentarem diploma de pós-graduação, entretanto o parágrafo único não deixa claro quais servidores podem requerer tal gratificação.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

Portanto, para não incorrer em futuros processos de improbidade e, até mesmo, apontamentos do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista o dispositivo ter diferentes interpretações, a alteração faz-se necessária.

A presente alteração ao Art. 10. Da Lei Complementar nº 088/2012, tem a finalidade de atender APONTAMENTO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, necessário se faz a alteração do ARTIGO em Lei, para atendimento às recomendações contidas no Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de 2019.

Embu-Guaçu, 26 (vinte e seis) de janeiro de 2021.

Antônio Filho Botelho
Presidente